

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 3.964/2025.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 22, de 2025 que “*Concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais ativos: estatutários, celetistas, contratados emergencialmente, cargos em comissão, agentes políticos; servidores da Câmara Municipal de Vereadores; servidores municipais inativos: aposentados e pensionistas; conselheiros tutelares; estagiários; e servidores do IPSTP*”.

**II.** Quanto a revisão geral anual, o IGAM exarou a Nota Técnica nº 1º de 2023, a qual inclusive reafirma a competência privativa do Prefeito para dispor sobre o assunto.

Cumpre destacar que a proposta visa a concessão de RGA aos servidores públicos municipais inativos de ambos poderes, no patamar de 4,17%, adotando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos da justificativa que acompanha a proposta.

Isto porque, a data base para a RGA, no Município de Três Passos, é fevereiro nos termos do art. 1º da Lei nº 5.047 de 2015<sup>1</sup>, portanto o índice acumulado deve respeitar o período de apuração de 12 meses equivalente a fevereiro de 2024 a janeiro de 2025.

Adiante fica que a concessão pretendida também deve abranger os servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, com fundamento no art. 7º da EC nº 41, de 2003, e quanto os demais inativos e pensionistas com direito a RGA **pela manutenção do valor real na forma do § 8º do art. 40 da CF, com a previsão de retroatividade da revisão à 1º de janeiro**, em face do que dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e decisão do STF na ADI nº 4.582, a qual deu a possibilidade que se estabeleça outro índice ao reajuste previsto no § 8º do art. 40 da CF, o que restou atendido.

Noutro giro, no que respeita aos **agentes políticos municipais**, cumpre observar que o subsídio destes para a legislatura 2025/2028 passou a viger no dia 01/01/2025,

---

<sup>1</sup> Art. 1º Fica estabelecido o mês de fevereiro como data-base para revisão geral anual da remuneração e subsídios dos agentes públicos do Município de Três Passos.

<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2015/505/5047/lei-ordinaria-n-5047-2015-institui-data-base-para-revisao-geral-anual-da-remuneracao-e-subsidios-dos-agentes-publicos-do-municipio-de-tres-passos?q=data+base>

razão pela qual não há que se falar em perda inflacionária do valor em período anterior ao início de sua vigência, razão pela qual **não há se falar em concessão de revisão geral anual aos agentes políticos no ano de 2025.**

Uma leitura sistêmica da referida base legal leva ao entendimento necessário de que somente após um ano é que haverá perda inflacionária dos referidos subsídios, visto que tiveram seus valores vigentes a partir janeiro de 2025.

Oportuno referir que a **aplicabilidade da RGA aos agentes políticos**, é tema que aguarda confirmação pelo Plenário do STF, da decisão monocrática proferida, com tese de repercussão geral fixada (Tema 1192), nos autos do RE 134400, a qual, considerando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, entendeu serem inconstitucionais as leis municipais que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito. Sobre o que já há entendimento, tanto nas cortes superiores como nos tribunais regionais, no sentido de ser inconstitucional<sup>2</sup>, a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais a remuneração dos servidores públicos, face ao disposto no art. 37, XIII, a CF/88.

**III.** Ademais, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, pois refere-se tão somente a reposição da perda inflacionária, sem caracterizar aumento de despesa com pessoal. Contudo, de acordo com o entendimento do STF é pacificado **que a revisão geral anual**, ainda que prevista na CF art. 37, X, deve ter previsão na LDO, dado seu viés fiscal e importância, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração

---

<sup>2</sup>Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE A MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 37, XIII, CF. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50464654020218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 24-08-2021)

aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. **6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

**Tema**

**864** - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. **Tese** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**RE 905357**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

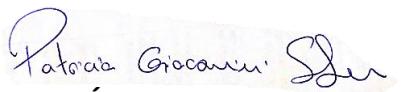
**Julgamento:** 29/11/2019

**Publicação:** 18/12/2019

Em consulta o teor da Lei nº 6.099, de 18 de outubro de 2024 que “*Dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025*”, tem-se que o parágrafo único do art. 55, atende satisfatoriamente.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 22, de 2025, está condicionada a exclusão dos agentes políticos municipais, visto que o subsídio destes para a legislatura 2025/2028 passou a viger no dia 01/01/2025, razão pela qual não há que se falar em perda inflacionária do valor em período anterior ao início de sua vigência.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Patrícia Giacomini Sebem**  
Advogada, OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM